



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 008/2017
PROJETO DE LEI Nº 008/2017

VERTENTES NÃO PODE PARAR

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimas Vereadoras
Excelentíssimos Vereadores,

Venho, através do presente Ofício, encaminhar o Projeto de Lei que "Altera o Código Tributário do Município de Vertentes (Lei Municipal nº 734/2009), e dá outras providências".

Prudente destacar que entrou em vigor a Lei Complementar nº 157/2016, que alterou a redação da Lei Complementar nº 116/03, cujo objeto trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Dentre as modificações trazidas pelo referido diploma, é primordial chamar a atenção desta Casa para a alteração da competência para a contribuição do ISS em casos de administração de cartões de crédito e débito; que passa a ser arrecadado pelo próprio Município.

Somam-se ainda diversas outras modificações ao longo da referida norma federal que igualmente implicam em modificação da sistemática de arrecadação do imposto em apreço e, conseqüentemente, implicam a significativo aumento da receita municipal.

O incremento de receita, como é de conhecimento desta egrégia Casa Legislativa, é pressuposto para a implementação e otimização de diversos serviços públicos, visando, em todos os casos, a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Vertentes.

Diante disso, espera que o presente Projeto seja devidamente aprovado para futura sanção.

Gabinete do Prefeito do Município de Vertentes, em 28 de junho de 2017.



ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito



VERTENTES NÃO PODE PARAR

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Altera o Código Tributário do Município de Vertentes (Lei Municipal nº 734/2009), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, propõe o presente Projeto de Lei à apreciação desta respeitável Casa Legislativa nos seguintes termos:

Art. 1º - O artigo 82 e respectivos incisos da Lei Municipal nº 734/2009 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

